



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10314.003143/2003-44
Recurso nº 137.479 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.544
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente ALPINE DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 13/09/2000 a 17/04/2003

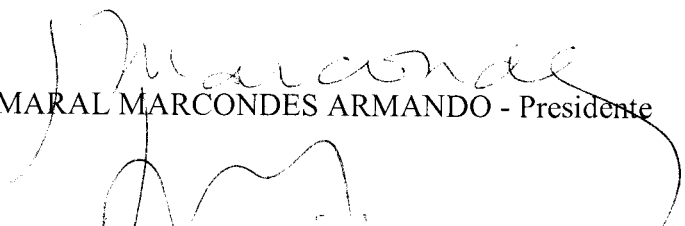
BENEFÍCIOS FISCAIS. REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Estando a recorrente enquadrada nas exigências do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.939-24/00 e respectivas reedições, convertida na Lei nº 10.182/01, e pelo artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 combinado com as medidas provisórias 2.113-30/01 e 2.158-35/01 e com a Lei nº 10.485/02, bem como realizando operações de industrialização, cabíveis os benefícios fiscais pleiteados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Rutilio Torres Augusto Júnior, OAB/DF – 18.352.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A interessada acima identificada foi autuada pela fiscalização em face das infrações “importação não contemplada com o benefício fiscal pleiteado”, “falta de recolhimento” e “reconstituição da base de cálculo”.

Foram lançados mediante os autos de infração de fls. 784-885 imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e respectivos juros de mora e multas de ofício.

Segundo o “termo de verificação fiscal” de fls. 763-83, a exigibilidade do imposto sobre a importação reduzido e do imposto sobre produtos industrializados suspenso decorre do fato de, em síntese, a interessada não ter realizado operações enquadradas no conceito de industrialização, conforme exposto no referido termo fiscal, não fazendo jus aos benefícios fiscais destinados ao setor automotivo.

Intimada em 28/05/03, a interessada apresentou impugnações e documentos anexos em 27/06/03, relativas ao imposto sobre produtos industrializados (fls. 1079 e ss.) e ao imposto sobre a importação (fls. 2265 e ss.) nas quais alega, em síntese:

Possui direito à redução do imposto sobre a importação e à suspensão do imposto sobre produtos industrializados porque industrializa os “componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças” e seus produtos são destinados ao processo produtivo das empresas montadoras e fabricantes de veículos. Cita artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182/01 e artigo 5º da Lei nº 9.826/1999, com redação dada pela Lei nº 10.485/02.

Apresenta os conceitos de autopeça, peça, subconjunto, conjunto, produtos automotivos e empresas automotivas constantes do artigo 2º do “Acordo Sobre a Política Automotiva Comum entre a República da Argentina e a República Federativa do Brasil” e conclui que todos os bens importados pela impugnante estão abrangidos pelo artigo 5º da Lei nº 10.485/02, no conceito de peça.

A impugnante realiza atividade de industrialização sob as modalidades de beneficiamento e montagem, segundo os pareceres nº 8.199 e 8.290 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) — docs. 14 e 15, às fls. 1201-31 e 2386-431.

Discorre sobre a industrialização na modalidade de beneficiamento. Aduz que o produto já pronto é beneficiado se submetido a modificação, aperfeiçoamento ou alteração de funcionamento, utilização, acabamento ou aparência. Seu processo produtivo se

enquadra como industrialização, posto que são realizadas as seguintes atividades (fls. 1088-9 e 2274-5):

- colocação de conectores, para que não haja a necessidade de cortes de fiação ou adaptações na instalação;*
- colocação de logotipo (Toyota, Subaru, Nissan etc.) no frontal do rádio, para comprovar a marca e a qualidade do produto instalado;*
- colocação de painéis laterais, para dar acabamento à peça no painel do veículo, evitando um vão nas laterais do rádio;*
- colocação de fita vinil adesiva nas tampas superior e inferior, para dar acabamento à peça no painel do veículo, evitando a visualização de partes metálicas nas partes inferior e superior do rádio;*
- troca de suporte original por suporte específico;*
- colocação de chicote de interligação do sistema alarme-veículo;*
- fornecimento de suporte adequado ao padrão nacional para fixação da disqueteira no veículo; e*
- colocação de moldura adaptadora da abertura do painel ao tamanho do rádio monitor etc.*

Alega, ainda, que a realização de testes elétricos, a leitura do código de barras do produto e, conseqüentemente, a aposição de selos de garantia e qualidade dos produtos enquadram-se no conceito de aperfeiçoamento do produto, por constituir esse tipo de serviço “condição indispensável para que o produto tenha uma boa aparência e perfeito funcionamento, seja eficaz em sua qualidade e tenha um plus em relação àqueles produtos não beneficiados, condição, inclusive, imposta pelas montadoras, conforme contratos firmados entre a impugnante e suas clientes” (fls. 1089 e 2275) (tais contratos formam os docs. 24a e 24b às fls. 2233-64 e 3423-54). Cita doutrina e atos normativos.

A impugnante atende aos requisitos dos incisos I e II do § 2º do artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 e demais exigências legais pois seus produtos industrializados são empregados no mercado automotivo, conforme declarações prestadas por seus clientes (docs. 16 a 19, fls. 1352-9 e 2432-9) e notas fiscais (doc. 20, fls. 1360-436 e 2440-623). A habilitação da empresa, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.182/01, comprova que a mesma destina seus produtos às montadoras de veículos.

Questiona o entendimento das autoridades fiscais de que a interessada não realizaria montagem nem beneficiamento. Alega que as conclusões da fiscalização contrariam os pareceres do IPT e que a fiscalização se contradiz, ao afirmar que não é realizado beneficiamento mas ao afirmar que as operações realizadas pela autuada visam a “dar acabamento à instalação do rádio no veículo” (fls. 1092 e 2279), em face do conceito legal de beneficiamento incluir a operação de “acabamento”.

Quanto aos fatos, apontado pelas autoridades fiscais, de que a interessada (i) não registrou em seu livro "Registro de Inventário" "produtos em elaboração", mas apenas estoques de partes, peças e produtos adquiridos no mercado interno e (ii) o livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque" possui lançamentos de mercadoria estrangeira para comercialização, alega a impugnante que se a escrituração dos livros foi incorreta caberia o lançamento de penalidade correspondente ao descumprimento de obrigação acessória, que tais fatos não implicam que suas atividades deixem de ser de industrialização e que suas escriturações estão corretas, juntando cópia dos citados livros (docs. 21 e 22, fls. 1437-2230 e 2625-3420).

A Lei nº 9.826/1999, artigo 5º, não restringe o benefício fiscal apenas aos fabricantes ou montadores de veículos; aplica-se também aos fabricantes de componentes, acessórios, partes ou peças destinados a veículos. Cita acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Os serviços terceirizados não afastam a condição de estabelecimento industrial da impugnante pois (i) se referem a parte de seus produtos, (ii) não dispensam serviço executado pela própria impugnante para aperfeiçoar o beneficiamento total e (iii) a realização de serviços terceirizados implica a condição de estabelecimento equiparado a industrial. Cita decisões administrativas.

A aposição de logotipo e selo de garantia constitui beneficiamento, que decorre da credibilidade, da segurança e dos valores tecnológico e mercadológico agregados ao produto. Testes eletromecânicos dos produtos implicam aperfeiçoamento dos mesmos, um beneficiamento direto pois reduzem a número mínimo os chamados de assistência técnica.

Requer a realização de perícia técnica em seu estabelecimento e o cancelamento do auto de infração.

Recebi os autos com 12 volumes e 3485 fls. e em apenso o processo 10314.006306/2006-93 (26 fls.), relativo a arrolamento de bens.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 16.243, de 20/10/2006, fls. 3487/3501, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 13/09/2000 a 17/04/2003

Ementa: BENEFÍCIOS FISCAIS. REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

1. Para as declarações de importação anteriores a 27/4/01, o exame do texto original do artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 enseja a conclusão, de plano, de que a interessada, por não se tratar de fabricante ou montadora de veículos, não faz jus ao benefício de suspensão do imposto sobre produtos industrializados.

2. A autuada não possui o status de fabricante exigido pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 1.939-24/00 e respectivas reedições, convertida na Lei nº 10.182/01, e pelo artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 combinado com as medidas provisórias 2.113-30/01 e 2.158-35/01 e com a Lei nº 10.485/02. Indevidos os benefícios fiscais pleiteados.

Lançamento Procedente.

Às fls.3502/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 3514/3542, reprisados às fls.3583/3642 tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Às fls. 3655/3658 é requerido o cancelamento do termo de arrolamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a possibilidade do contribuinte se enquadrar no benefício fiscal previsto para empresas montadoras de veículos e fornecedoras de partes e peças.

A autuação se baseou nas seguintes assertivas, como se verifica do voto proferido pela DRJ:

Em face dos termos em que a autuação foi realizada e dos fundamentos de defesa articulados pela impugnante, a lide em questão diz respeito aos benefícios do imposto sobre a importação e do imposto sobre produtos industrializados em função de a interessada realizar, ou não, a industrialização de produtos importados, fornecidos a montadoras de veículos automotores. (grifo nosso)

Das preliminares

Deixo de apreciar as preliminares aventadas em face do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235.

Do benefício fiscal

Os benefícios fiscais em questão tem como base os seguintes diplomas:

Para o imposto sobre a importação, a Medida Provisória nº 1.939-24, de 6/1/00, e respectivas reedições, convertida na Lei nº 10.182, de 12/2/01:

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V- chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII- tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos e necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição, e pneumáticos.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Medida Provisória depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - Comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do parágrafo único do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado parágrafo único e ao mercado de reposição." (grifei)

Para o imposto sobre produtos industrializados, a Lei nº 9.826, de 23/8/1999:

Art.5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão 'Saído com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas."

Com a edição das medidas provisórias 2.113-30, de 26/4/01, e 2.158-35, de 24/8/01, o benefício de suspensão do imposto sobre produtos industrializados previsto no artigo 5º acima ficou assim modificado:

Art. 66. A suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, aplica-se, também, às operações de importação dos produtos ali referidos por estabelecimento industrial fabricante de componentes, sistemas, partes ou peças destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI.

§ 1º O estabelecimento industrial referido neste artigo ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso caso não destine os produtos a fabricante dos veículos referidos no caput.

§ 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, aplica-se à hipótese de suspensão de que trata este artigo.”

A Lei nº 10.485, de 3/7/02, deu nova redação ao artigo 5º da Lei nº 9.826/1999:

“Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’ com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para

reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados.’ (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.” (grifei)

Do limite de aplicação da lei

A decisão recorrida entende que somente após a edição da MP 2.113-30/01 é que o benefício em tela abarcou os fabricantes de partes e destinadas à veículos, nestes termos:

Quanto ao imposto sobre produtos industrializados, por outro lado, constata-se que no período de 24/8/1999, publicação da Lei nº 9.826/1999, a 27/4/01, publicação da Medida Provisória nº 2.113-30/01, a suspensão do imposto era aplicável tão somente à industrialização ou à importação de “chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI”, ou seja, importações realizadas pelos fabricantes ou montadores de veículos.

Apenas após a edição da Medida Provisória nº 2.113-30/01 a suspensão do imposto sobre produtos industrializados foi estendida aos fabricantes de componentes, sistemas, partes e peças destinadas a veículos.

Divirjo deste entendimento, tendo em vista o STJ já ter analisado o tema e decidido de forma favorável aos contribuintes, como vemos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 5º DA LEI 9826/99. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. MP 2158-35 DE 2001, ARTIGO 66. ADN COSIT 25/99. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O ATO NORMATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não ocorreu o prequestionamento do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, motivo que impede o conhecimento do Especial quanto à aludida violação do dispositivo legal.

2. O artigo 5º, da Lei 9826/99, em momento algum determinou que o benefício da suspensão do IPI incidente sobre a fabricação e importação de painéis automotivos alcançaria apenas os fabricantes e/ou montadoras de veículos. **Este fato ficou ademais evidenciado pela Medida Provisória 2158-35 de 2001 que, em seu artigo 66, estabelece que a suspensão do IPI de que trata o artigo 5º, da citada Lei 9826 de 1999 aplica-se, também, às operações de importação dos produtos ali referidos por estabelecimento industrial, fabricante de componentes, sistemas, partes ou peças destinadas à montagem dos produtos classificados nas posições da TIPI ali elencadas. (grifo nosso)**

3. *Configura-se, portanto, ilegal a restrição imposta pelo ADN COSIT 25/99 quando prescreve que o benefício fiscal previsto no texto legal retrocitado contemplaria apenas as montadoras de veículos. O ADN 25/99 inovou o dispositivo legal que deveria apenas regulamentar e estabeleceu uma limitação ali não prevista violando, assim, o princípio de que deve se revestir todo ato administrativo, qual seja, o da legalidade que não admite que disposição normativa inferior extrapole o previsto na lei vigente.*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.*

(STJ – 1ª Turma – Resp n.º 491.304/PR – Rel. Min. José Delgado – DJU 18/08/2003)

Do enquadramento da recorrente no benefício ora debatido.

O Termo de Verificação Fiscal é claro ao comprovar que a recorrente está sim habilitada no DECEX desde 13/09/2000 para fins de fruição do benefício previsto na Lei n.º 10.182/2001, fls. 765:

Da análise da documentação apresentada, o DECEX, órgão competente para conceder o benefício de redução do I.I às empresas do setor automotivo, efetivou a habilitação da empresa para fruição da redução, a partir de 13/09/2000, data do primeiro registro de declaração de importação (DI) (...)

Do enquadramento dos produtos industrializados como partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos acabados ou semi-acabados.

Outra discussão se funda no conceito dos rádios, disqueteiras e alarmes, se estes se enquadram como partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos acabados ou semi-acabados.

Entendo que os produtos industrializados pela recorrente se enquadram no conceito de peças, conceito este advindo do Acordo sobre Política Automotiva Comum entre a República da Argentina e a República Federativa do Brasil, promulgado pelo Decreto n.º 3.816/01:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Argentina, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em 29 de dezembro de 2000, em Montevidéu, o Trigésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina;

DECRETA:

Art. 1º O Trigesimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.5.2001

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14

ASSINADO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Trigesimo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação (ALADI),

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14 o "Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil", que se inclui em anexo e que faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo está em vigor desde 1º de agosto de 2000, exceto no referente às regras de administração do comércio previstas nos Artigos 12 a 23 do Acordo em anexo e terá vigência até 31 de dezembro de 2005.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (Fdo.º) Pelo Governo da República Argentina: Carlos Onis Vigil; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros

ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM ENTRE A

*REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL*

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º - As disposições contidas no presente aplicar-se-ão ao intercâmbio comercial dos bens listados a seguir, doravante denominados "Produtos Automotivos", sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I.

Durante a vigência deste Acordo, os Órgãos Competentes dos Países Signatários, de comum acordo, poderão introduzir as modificações no Apêndice I que julguem necessárias.

a. automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 Kg de capacidade de carga);

b. ônibus;

c. caminhões;

d. tratores rodoviários para semi-reboques;

e. chassis com motor e cabina;

f. reboques e semi-reboques;

g. carrocerias;

h. tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;

i. máquinas rodoviárias autopropulsadas;

j. autopeças

ARTIGO 2º- Para os fins do presente Acordo considera-se:

Autopeça: peças, incluindo pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas "a" a "i" do artigo 1º, bem como as necessárias à produção dos bens indicados na alínea "j" do artigo 1º, incluídas as destinadas ao mercado de reposição;

Peça: produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional, não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destina a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não é passível de caracterização como matéria prima;

Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto;

Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo;

Produtos automotivos: os bens listados nas alíneas "a" a "j" do artigo 1º;

Empresas automotivas: empresas produtoras e montadoras dos produtos automotivos; (...)

Assim, entendo restar superada este debate.

Da industrialização

O RIPI (Regulamento de IPI), Decreto nº 2.637/1998, assim conceitua o que seja industrialização:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

A atividade exercida pela recorrida de ajuste e aposição de etiquetas e painéis é efetivamente uma industrialização.

O Termo de Verificação Fiscal é claro ao demonstrar às fls. 763:

(...) verificamos que estes aparelhos foram desmontados parcialmente e remontados no estabelecimento, após o recebimento de partes, peças metálicas adquiridas de terceiros para substituir às originais ou de componentes e conjuntos, enviados aos serviços terceirizados da

empresa que executaram “gravação do logotipo da montadora do veículo no frontal do rádio, fabricação do suporte lateral específico ou substituição ao original, confecção de chicote de interligação”.

Na remontagem dos aparelhos, a empresa realizou inspeção e testes funcionais do aparelho, sendo aplicado em seu corpo, etiqueta de garantia e selo de segurança com a marca “ALPINE” (...)

Neste sentido, o laudo do IPT é claro às fls. 1228:

Considerando e comparando as condições em que os insumos principais entram na empresa e as características do produto Rádio CD Player Toyota, (modelo 7856T) da Alpine do Brasil, pode-se afirmar que a empresa realiza a atividade de beneficiamento, pois adapta ou aperfeiçoa o referido produto às condições brasileiras, agregando painéis laterais, anel de silicone, selo de garantia e etiquetas ao produto.

No mesmo sentido é a conclusão do Laudo Técnico de fls. 1208.

Desta feita, resta claro que a atividade exercida pela recorrente é efetivamente uma industrialização.

Ora, se a legislação aplicada ao caso está sendo obedecida pela recorrente, se o DECEX acatou a sua habilitação para fruição do benefício ora debatido, conforme demonstrado às fls. 763, se a recorrente realiza operação de industrialização, claro é que a empresa está apta a usufruir daquele incentivo.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator